

FORÇAS ARMADAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
EXCELENTÍSSIMO COMANDANTE EM CHEFE, PRESIDENTE DA REPÚBLICA¹

Há um desassossego no ar. Temos a sensação de estar na orla do tempo, entre um presente quase a terminar e um futuro que ainda não nasceu. O desassossego resulta de uma experiência paradoxal: a vivência simultânea de excessos de determinismo. Os primeiros residem na aceleração da rotina. As continuidades acumulam-se, a repetição acelera-se. A vivência da vertigem coexiste com a de bloqueamento. A vertigem da aceleração é também uma estagnação vertiginosa. Os excessos do indeterminismo residem na desestabilização das expectativas. A eventualidade de catástrofes pessoais e colectivas parece cada vez mais provável. A ocorrência de rupturas e de descontinuidades na vida e nos projectos de vida é o correlato da experiência de acumulação de riscos inseguráveis. A coexistência destes excessos confere ao nosso tempo um perfil especial, o tempo caótico onde ordem e desordem se misturam em combinações turbulentas. Os dois excessos suscitam polarizações extremas que, paradoxalmente, se tocam. As rupturas e as descontinuidades, de tão frequentes, tornam-se rotina e a rotina, por sua vez, torna-se catastrófica.²

LUÍS CARLOS CREMA, cidadão brasileiro, advogado inscrito junto à OAB-DF sob o nº 20.287, com endereço profissional no Setor Comercial Sul, Quadra 09, Bloco C, Edifício Parque Cidade Corporate, Torre C, 10º andar, Sala 1002, CEP 70308-200, na cidade de Brasília, Distrito Federal, endereço físico onde recebem as comunicações dos atos processuais, endereço eletrônico pej@luiscarloscrema.com, com fundamento no art. 1º, incisos I, III e IV; art. 3º, incisos I, II, III e IV; art. 4º, inciso I, II e V; art. 5º, *caput* e incisos II, XIII, XV; art. 6º; art. 7º, inciso IV; art. 37; art. 137; art. 138; art. 139; art. 142; art. 196 e art. 197, da Constituição da República, **requerer a intervenção da União, mediante ação das Forças Armadas, para garantir a execução da legislação federal, no tocante a adoção de medidas, unificadas e**

¹ Constituição da República: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, **sob a autoridade suprema do Presidente da República**, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

² SANTOS. Boaventura de Sousa. Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. Volume 1. A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência. 8ª ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 41.

coordenadas pelo Ministério de Estado da Saúde, a serem seguidas em todo o território nacional, e para garantir o funcionamento e das competências das instituições e órgãos federais, notadamente a do Ministério de Estado da Saúde, por todos os fatos, razões e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I. REQUISIÇÃO DA INTERVENÇÃO DA UNIÃO, MEDIANTE AÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS, PARA GARANTIR O FUNCIONAMENTO E AS COMPETÊNCIAS DAS INSTITUIÇÕES E DOS PODERES CONSTITUCIONAIS, A EXECUÇÃO DA LEI A MANUTENÇÃO DA ORDEM

É imperioso que as Forças Armadas brasileira, sob a autoridade suprema do Presidente da República (CR, art. 142), garanta o funcionamento e as competências privativas do Poder Executivo federal, notadamente, às da Presidência da República e do Ministério de Estado da Saúde, bem assim **garanta a execução da legislação federal (Lei nº 13.979/2020 e Decreto nº 10.282/2020) de forma igualitária a todos os cidadãos brasileiros e em todo o território nacional, mediante a adoção de medidas coordenadas e unificadas** de combate e controle do *Covid-19*, consoante decidiu o Congresso Nacional.

O inciso V do art. 21 da Constituição da República determina que é da competência da União decretar a intervenção federal.

Por sua vez, o art. 34, impõe à União a intervenção nos Estados para: **manter a integridade nacional** (inciso I), **pôr termo a grave comprometimento da ordem pública** (inciso III), **garantir o livre exercício de qualquer Poderes nas unidades da Federação** (inciso IV), **prover a execução de lei federal** (inciso VI) e **assegurar a observância dos direitos da pessoa** (inciso VII, “b”), é a determinação constitucional:

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, **exceto para:**

I - **manter a integridade nacional;** [...]

III - **pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;**

IV - **garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;**

VI - **prover a execução de lei federal,** ordem ou decisão judicial;

VII - **assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:** [...]

b) **direitos da pessoa humana;** (grifo nosso)

A realidade fática experienciada em todo o território nacional demonstra que uma questão de ordem pública e proporções internacionais está sendo tratada de forma local, onde cada unidade da Federação e cada município têm adotado medidas isoladas, muitas das quais inconstitucionais e ilegais, e distanciadas das determinações do Congresso Nacional para o enfrentamento do *covid-19*.

Neste pedido de intervenção da União, mediante a ação das Forças Armadas da República Federativa do Brasil, destacamos de modo exemplificativo, a legislação do estado de São Paulo que, *mutatis mutandis*, espelhou e motivou a edição de atos governamentais no Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará e Rio de Janeiro, dentre outros.

Os atos dos governos locais estão causando pânico na população brasileira, sem o devido esclarecimento, como por exemplo, de se tratar de um vírus não letal para aqueles que possuem seu sistema imunológico estável e de que a única forma de impedir a propagação é estar bem alimentado e higienizado. Assim que, as medidas de isolamento e quarentena, por exemplo, são destinadas às pessoas, atividades e mercadorias que, por razões técnicas e especializadas, estejam em risco.

Demonstraremos a irracionalidade das medidas locais, pois, sem as advertências, coordenação e unificação de medidas, estão colapsando todo o sistema de abastecimento do país. Os atos dos governadores locais estão ganhando expansão e notoriedade lesiva às demais unidades da Federação, em face da importância econômica dos estados que impuseram medidas isoladas, notadamente o paulista, para o país e para o mundo.

Não há nenhuma disposição constitucional ou legal a autorizar a adoção de atos ou medidas estaduais ou municipais para regular o estado de calamidade pública decretado pelo presidente da República e aprovado pelo Congresso Nacional.

Daí a necessidade da intervenção das Forças Armadas da República Federativa do Brasil para garantir **a execução da legislação federal, no tocante a adoção de medidas, unificadas e coordenadas pelo Ministério de Estado da Saúde, a serem seguidas em todo o território nacional, para garantir a integridade nacional, o direito de todos os cidadãos brasileiros, o funcionamento das instituições federais e das competências da Presidência da República e do Ministério de Estado da Saúde**, conforme a seguir explicitado.

II. PRESSUPOSTOS FÁTICOS, CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

A falta de coordenação e de medidas unificadas e igualitárias a todos os brasileiros está comprometendo os serviços públicos e as atividades essenciais definidas na legislação federal (Lei nº 13.979/2020 e Decreto nº 10.282/2020).

Alguns dos governantes estaduais (Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro, São Paulo) estão agindo em descompasso com a Constituição da República e com a legislação federal, criando verdadeiros estados de exceção, pois as medidas estaduais estão interferindo nas medidas de controles fixados pelo Ministério do Estado de Saúde, autoridade máxima para dispor e disciplinar a situação de calamidade pública decretada pelo presidente da República, aprovado pelo Congresso Nacional.

O ministro de Estado da Saúde “fez um apelo para que governadores e prefeitos não tomem atitudes intempestivas e defendeu que precisa haver coordenação e ação nacional”³:

Agora é preciso coordenar a ação nacional. Precisa sentar e organizar. Aqueles que pensarem localmente e não tiverem cabeça e visão para ver o mundo, terão dificuldades.

No estado paulista, por exemplo, “a falta de postos de gasolina e restaurantes abertos à beira da estrada podem motivar paralisação dos caminhoneiros no estado de São Paulo”⁴.

Muitos governadores locais determinaram o fechamento de rodovias de acesso aos estados, a paralização dos transportes públicos e o fechamento do comércio que, embora devesse manter os essenciais, acabou por atingir as indústrias de insumos, que ficaram impedidas de produzir e entregar alimentos, medicamentos e, inclusive, os materiais necessários ao controle e tratamento das pessoas infectadas pelo *covid-19*.

³ Disponível em: <https://saude.estadao.com.br/noticias/geral,mandetta-o-lockdown-pode-vir-a-ser-necessario-em-algum-momento-em-alguma-cidade,70003251906>. Acesso em 03.04.2020.

⁴ Disponível em: <https://catracalivre.com.br/cidadania/contrarios-a-quarentena-caminhoneiros-ameacam-governadores-com-paralisacao/>. Acesso em 03.04.2020.

Ainda que se admita a adoção de uma medida extrema, o fato é que a mesma deve ser coordenada em todo o território nacional de forma unificada e controlada pelo Ministério de Estado da Saúde.

2.1. SERENIDADE, SENSATEZ E HARMONIA DO SISTEMA JURÍDICO NECESSÁRIOS À VIDA

A vida é o maior tesouro que possuímos, tanto assim que não podemos nos permitir apenas existir, devemos viver em plenitude.

Em tempos como os de hoje, a serenidade e o equilíbrio são as únicas armas seguras e confiáveis contra o medo instaurado, consciente ou inconscientemente, em toda a população brasileira e mundial.

Os desastros provocado pelo medo direcionado à falta de saúde das pessoas estão levando os seres humanos a se desorientar e se afastar da serenidade e equilíbrio, fechando os horizontes à vida.

Para mantermos a saúde e a harmonia do corpo humano, não existe remédios que superem a boa alimentação e a higiene física e mental.

Higienizado e bem alimentado o corpo humano está preparado para as intempéries, naturais ou químicas, provocadas pelo próprio homem decorrentes da aglomeração para a formação de cidades ou grupos sociais. Assim é, e assim será.

O homem, como ser social, não tem por natureza o isolamento. Muito menos aprisionado em estado de medo, enclausurado nas grades da prisão física e mental. O estabelecimento do encarceramento, sem a certeza e sem o esclarecimento das razões que o levou à privação, é exatamente o oposto ao cuidado e segurança da saúde. É o equivalente a receber uma condenação sem julgamento e sem direito a apelação.

Tanto que, mais dias, menos dias, a população por si retomará o estado natural das coisas, independentemente, do estado.

A convivência social tem como embrião o ambiente familiar, sustentado e amparado pelo convívio no ambiente de trabalho, sustentáculo de toda uma sociedade.

Não há família sem convivência familiar, e não haverá convivência familiar que se mantenha sem trabalho. Trabalho é vida, é saúde, é segurança.

Para trancafiar as pessoas em suas casas, o estado deve as prover em todos os seus aspectos básicos, onde, minimamente, as alimente, salde suas contas de água e energia, mantenha a saúde psicológica e, principalmente, garanta que, ao sair da prisão, os empregos que mantêm a vida familiar estejam no mesmo lugar e os aguardando para a continuidade da sua existência como seres humanos de forma digna.

Há inúmeras formas de curar uma doença. Todavia, não podemos admitir que matar o paciente seja uma delas.

Não se previne qualquer doença com a morte antecipada do corpo.

Trancafiar as pessoas de forma desordenada e desorientada, com idas e vindas de opiniões políticas e guerras de poder daqueles que deveriam ter a capacidade de administrar a população, é o pior dos males que nos foi revelado nesse momento.

Os dias que vão são de absoluto medo instaurado na vida da população brasileira – pela insegurança e ignorância –, onde estamos a admitir, se permanecermos inertes, que matar às pessoas à mingua de trabalho e, por conseguinte, de fome, de falta de moradia e de higiene é a solução ideal para conter um vírus que não atinge aqueles que estão bem alimentados.

Essa insensatez gerará efeitos de proporções incomensuráveis.

O absurdo fica ainda maior quando revelamos à população que a maior arma para combater um vírus é estar bem alimentado e higienizado. O estado não tem condição de alimentar a sua população (nem mesmo em condições consideradas normais), quanto o mais numa situação de pânico provocado por ele próprio.

Tomar duas condições básicas de qualquer ser humano, repita-se: estar bem alimentado e higienizado, como armas extraordinárias para combater um vírus (dentre os tantos que se espalham sem diagnóstico), é de uma fragilidade absurda; posto que é o mínimo para alguém existir. Lembremo-nos que existir não é o mesmo que viver.

Isolar os seres humanos para que se mantenham alimentados e higienizados somente é possível se o estado puder suprir a necessidade de cada um dos seus habitantes. E sabemos, sem qualquer informação adicional, que o estado está longe de prover os seus.

O estado não consegue nem mesmo autogerir-se, quanto mais administrar e suprir a necessidade de alimentação, saúde, segurança e bem-estar do seu povo.

Privar o cidadão de suprir as suas necessidades alimentares e de higiene não é uma forma de prevenir quaisquer espécie de ameaça à vida.

Viver do medo de “adoecer” por um vírus (como se nenhum outro existisse), é a pior ameaça à vida, à saúde e à segurança dos seres humanos, que, na incerteza do porvir fica exposto às consequências incontrolláveis pelo frágil sistema do estado.

A fragilidade estatal é revelada em momentos como o presente.

Questões de saúde pública de proporções globais são tratadas de formas diferentes por gestores municipais e estaduais. Presos em seus medos, ignorância e falta de preparo para administrar uma população, os governantes adotam medidas que logo em seguida são desfeitas e a maioria delas inexecutáveis.

Apressados para se revelarem “heróis”, como não fosse seu dever e como se antes ninguém tivesse morrido de fome, de frio ou por falta de medicamentos nos hospitais públicos, os governantes disputam uma corrida particular com seus próprios egos, atirando medidas à população de cada estado, como se a vida de um fosse mais importante que a do outro, brasileiro ou o estrangeiro. Não se preocuparam antes, em adotar medidas impopulares de proibir os festejos de final de ano ou de carnaval, onde, pela lógica que estão agindo agora, foram estas as portas de entrada à “contaminação” do povo brasileiro.

Privar a povo de sair para trabalhar (essencial para manter a saúde mental e física) é exatamente o oposto do objetivo das medidas que adotaram. Ao invés de dar condições de alimentação, para que a população esteja com o sistema imunológico fortalecido e, portanto, resguardado de quaisquer vírus, decidem trancafiar as pessoas em suas casas impedindo que o alimento chegue à mesa.

As pessoas em casa, sem trabalhar, logo, sem condições de se alimentar, por falta de recursos, e ainda que tivesse, não terão o que comprar, pois o alimento não vai por si só da terra à mesa. O medo e a insegurança em saber até quando poderão manter sua vida e de sua família é a doença que levará a situações extremadas.

Não pode o estado, isoladamente, avocar para si uma decisão de parar com a vida dos seres humanos, principalmente, não tendo respostas e solução para o dia de hoje e nem do amanhã. Não sabem o que fazer e nem como irão alimentar a população.

Os diplomas legais dos poderes público estaduais adiante registrados (atos que provocam danos e a iminência de novos danos imediatos e irreparáveis) provocaram um medo desmedido nos cidadãos e instauraram o caos social no estado.

Não podemos admitir que a desorientação dos governos locais (v.g. Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo) paralise a vida das pessoas, impedindo-as de conseguir o seu alimento e a sua higiene.

Da forma que está posto, é a admissão de que a morte da sociedade é a cura para uma possível infecção. Em que pese a simplicidade da conclusão, e para alguns o peso da verdade. Logo o preço da irresponsabilidade cairá sobre os ombros dos responsáveis, então, cruzar os braços ou simplesmente lavar as mãos não é uma opção.

Outro fato – razão do presente pedido de intervenção nos estados da Federação que, de uma forma ou de outra causam embaraço à coordenação do estado de calamidade pública pela União – são as consequências causadas pelos atos que aterrorizaram os cidadãos, tanto assim que até mesmo as atividades que não tiveram restrições (ilegais e inconstitucionais) foram atingidas devido ao medo causado. Vale dizer, todos os setores responsáveis pelo abastecimento do país estão parando, causando embaraços e até mesmo impedindo a livre circulação de pessoas, o abastecimento de supermercados, lojas, farmácias, provocando a falta de materiais essenciais para o combate ao *covid-19*, ameaçando à continuidade das plantações, às atividades geradoras de emprego, causando demissões em massa da mão de obra que tira o sustento das suas famílias, a obtenção do alimento, a manutenção da higiene e à saúde física e mental das pessoas.

Para garantir a saúde dos cidadãos brasileiros é necessário, antes de tudo, garantir que as pessoas consigam se alimentar, manter condições mínimas de higiene e saúde, não sejamos responsáveis pela ruína da sociedade brasileira.

O Estado Democrático de Direito ainda é o sistema constitucional a garantir a ordem, a paz, a segurança, a saúde e a vida dos cidadãos brasileiros.

E, no Estado Democrático de Direito, como se passa a demonstrar, **é da União a competência para dispor sobre as medidas a serem adotadas em estado de calamidade pública**. Não se pode admitir que decisões pontuais e isoladas valham para alguns brasileiros e não para outros.

Se de fato a questão é de calamidade pública internacional, como anunciam, maior razão para não admitir válidas quaisquer decisões regionais, estaduais e municipais para solucionar uma situação instaurada no mundo todo.

A legislação federal, editada especialmente para o caso atual, veremos a seguir, determina que a autoridade máxima para dispor sobre isolamento, quarentena e demais medidas de saúde é o ministro de Estado da Saúde. A autoridade máxima em saúde no Brasil, afirmou que não se pode adotar medidas isoladas e descoordenadas por estados, pois uma falha no sistema de produção e logística causará severos danos à saúde.

Disse o ministro de Estado da Saúde⁵:

Não existe ilha chamada saúde, a economia é sim muito importante para a saúde. Colocamos em discussão como são essas quarentenas, o que liberar, o que fazer para as pessoas terem mobilidade, porque a última vez que foi usada quarentena no Brasil foi em 1917, na gripe espanhola. Ninguém tem esse parâmetro.

Não é uma questão de apontar o dedo para o governador A, B ou C, o prefeito A, B ou C. Estão todos com uma arma na mão, falando 'A Organização Mundial da Saúde manda eu fazer isso', faz e não pensa muita vezes que isso é uma medida que tem que ser muito elaborada, tem que garantir alimento nessas comunidades.

As pessoas não conseguem ficar na casa delas, a geladeira fica vazia, o estômago fica vazio. Ele pode sair dali para entrar na casa de alguém, para forçar um supermercado. E se a gente não tiver logística, como a gente vai chegar com alimento no supermercado? A pessoa pode ter o recurso e a mercadoria não chegou porque parou tudo.

⁵ Disponível em: <https://www.oantonista.com/brasil/mandetta-defende-atuacao-coordenada-para-quarentenas/>. Acesso em 30.03.2020.

Antes de adentrarmos nos fundamentos de ordem constitucional e legal, importa destacar que as medidas denominadas de “isolamento” e “quarentena” são **extremas e que devem ser autorizadas pelo ministro de Estado da Saúde para alcance em todo o Brasil**, devendo ser empregadas de acordo com a legislação federal, até mesmo porque a norma legal foi editada em decorrência da situação fática que o país e o mundo se encontram.

Passamos a analisar a legislação do estado de São Paulo, como exemplo extensivo aos demais estados, posto que baliza o pedido de intervenção da União, mediante ação das Forças Armadas da República Federativa do Brasil, nas unidades da Federação que, no mesmo passo do governador paulista, estão impondo tratamentos desiguais aos cidadãos e empresas brasileiras.

2.2. DA EXTENSÃO E ALCANCE DA LEGISLAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AO DEMAIS ESTADOS

O “estado de quarentena” decretado no estado paulista causou colapso no sistema de abastecimento no próprio estado e noutras unidades da federação em face das fronteiras territoriais e da importância econômica. Os atos do governador do estado provocaram tratamento desigual entre os cidadãos brasileiros e geraram medo aterrorizante na população.

Em 23.03.2020, o Decreto nº 64.881/20 implantou regime de exceção mediante a decretação de quarentena no estado de São Paulo “consistente em restrição de atividades de maneira a evitar a possível contaminação ou propagação do coronavírus, nos termos deste decreto” (Doc. 01).

O Decreto nº 64.881/2020, no parágrafo único do art. 1º, determinou que o “estado de quarentena” vigorará de 24 de março a 7 de abril de 2020.

Alegando forma de combate à pandemia de coronavírus, o art. 2º, incisos I e II, do Decreto nº 64.881/2020, determinaram a suspensão obrigatória do comércio e serviços não essenciais, é a redação:

Artigo 2º - Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

I - o atendimento presencial ao público em estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, especialmente em casas noturnas, "shopping centers", galerias e estabelecimentos congêneres, academias e centros de ginástica, ressalvadas as atividades internas;

II – o consumo local em bares, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega ("delivery") e "drive thru".

Nada obstante a inconstitucionalidade e ilegalidade dos malsinados atos, além do medo e pânico causado na população e dos danos desmedidos da medida extrema e descoordenada dos demais estados do país; **o fato é que nem mesmo as atividades internas nos estabelecimentos industriais e comerciais estão sendo permitidas** (Decreto nº 64.881/20, art. 2º, inciso I, parte final), e **o sistema de transporte foi indevidamente suspenso**, quando a própria medida (Decreto nº 64.881/2020, art. 2º, § 2º, item 3) autoriza o funcionamento de abastecimento:

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

1. saúde: hospitais, clínicas, farmácias, lavanderias e serviços de limpeza e hotéis;
2. alimentação: supermercados e congêneres, bem como os serviços de entrega ("delivery") e "drive thru" de bares, restaurantes e padarias;
3. abastecimento: transportadoras, postos de combustíveis e derivados, armazéns, oficinas de veículos automotores e bancas de jornal;
4. segurança: serviços de segurança privada;
5. comunicação social: meios de comunicação social, inclusive eletrônica, executada por empresas jornalísticas e de radiofusão sonora e de sons e imagens;
6. demais atividades relacionadas no § 1º do artigo 3º do Decreto federal nº 10.282, de 20 de março de 2020.

Adicionam-se aos atos do governador do estado de São Paulo explicitado, os quais, repita-se, utilizados como exemplos de medidas empregadas por outros estados da federação de forma isolada, provocando danos ao direito dos cidadãos brasileiros, os Decretos Estaduais nºs 64.862, de 14.03.2020; 64.864, de 17.03.2020; 64.865, 18.03.2020; e, 64.879, de 20.03.2020; que, de uma forma ou de outra, impõem a continuidade e extensão na lesão dos direitos.

Como dissemos antes, se as medidas para conter a contaminação pelo *covid-19* passam pelo básico de estar bem alimentado e higienizado (sistema imunológico preservado), não é possível garantir e preservar a saúde da população brasileira com desabastecimento e desemprego. Matar o paciente antes mesmo de adoecer não passa perto da melhor medida para garantir a saúde, segurança e a vida do cidadão. O medo e a desinformação são os maiores males decorrentes das medidas inconstitucionais e ilegais pretendidas para conter uma possível contaminação.

Se o objetivo da norma minimizar a propagação de um vírus, e aqui vale o pleonismo do reforço, **não letal para a população em geral**, provocar o caos no sistema de abastecimento de alimento e medicamentos em todo o país, deixando a sociedade brasileira sem alimentação o efeito será o oposto. A paralisação de todas as atividades, seja por ato expresso, seja por efeito reflexo, onde todos pararam por medo, causará maiores danos aos cidadãos que, desabastecidos, não terão condições mínimas de manter o sistema imunológico equilibrado.

Pior ainda fica à sociedade quando governos de vários Estados estão fazendo pronunciamentos contraditórios e antagônicos, por vezes pronunciados por eles próprios. É o exemplo do governador do estado de São Paulo que, dias após a publicação das malsinadas medidas, veio a público para dizer que as atividades industriais estão autorizadas a funcionar, confira-se o vídeo em: <http://www.luiscarloscrema.com.br/arquivos/docs/VIDEO-2020-03-26-19-15-32.mp4>.

A intervenção da União, mediante ação das Forças Armadas da República Federativa do Brasil, objetiva preservar a Constituição da República, a legislação federal, o direito dos cidadãos brasileiros de serem tratados de forma igualitária em todo o território nacional, mantendo hígido o seu direito a vida e a saúde.

2.3. FUNDAMENTOS PARA A INTERVENÇÃO DA UNIÃO NOS ESTADOS FEDERADOS MEDIANTE AÇÃO DAS FORÇAS ARMADAS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

As medidas que estão sendo adotadas por governos estaduais (v.g. Distrito Federal, Goiás, Maranhão, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo) somente podem ser decretadas pelo presidente da República nos casos de extrema gravidade (Constituição da República, arts. 137 a 139⁶). Este competente para declarar o estado de sítio. Mesmo assim, somente se tiver sido ineficaz a anterior decretação do estado de defesa.

O caso atual é bem outro. Nada obstante a gravidade em que se encontra a população brasileira, que há muito não possui amparo estatal para ter saúde, vivemos em estado de calamidade pública, muito diferente de estado de defesa ou de sítio.

Há uma Constituição da República a ser respeitada.

Os decretos dos governadores estaduais (a exemplo dos atos do governador do estado de São Paulo, por nós utilizados como parâmetros empregados por outras unidades da federação, para evitar a repetição) **violaram a Constituição da República e invadiram a competência do Congresso Nacional, da Presidência da República e do Ministério de Estado da Saúde.**

Deixar livre o cidadão, o governante, o político ou qualquer autoridade pública para fazer o que melhor lhe convém, ainda que bem intencionado, não é o comando constitucional, que impõe obediência a ordem e a lei.

Razões pelas quais os atos dos governos locais não podem subsistir à **coordenação e estratégias do Ministério de Estado da Saúde** que possui competência e autoridade para estabelecer as medidas necessárias à toda sociedade brasileira.

⁶ Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas: I – obrigação de permanência em localidade determinada; II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns; III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei; IV – suspensão da liberdade de reunião; V – busca e apreensão em domicílio; VI – intervenção nas empresas de serviços públicos; VII – requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

III. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E REGULAMENTAR O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA. PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO. UNIFICAÇÃO DE MEDIDAS PARA A SEGURANÇA DA SOCIEDADE

Sabido e consabido que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a soberania, a dignidade da pessoa e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (Constituição da República, art. 1º, incisos I, III e IV). E que são objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, com destaque, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Constituição da República, art. 3º, incisos I a IV).

Explicitando a igualdade entre as Unidades da Federação, estabelece o art. 4º da Constituição da República, como princípios nas relações internacionais, a independência nacional (inciso I), a prevalência dos direitos humanos (inciso II) e a **igualdade entre os Estados** (inciso V).

Na esteira dos princípios norteadores dos direitos humanos, a Constituição da República escreve que **“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”** (art. 5º, *caput*).

De forma ainda mais didática, determina o inciso II do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**.

O inciso XIII do art. 5º da Carta Maior estabelece que **“é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”**. O inciso XV do mencionado artigo, determina que **“é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”**.

A Constituição da República fixa no seu art. 6º que “**são direitos sociais** a educação, **a saúde, a alimentação, o trabalho**, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

O inciso IV do art. 7º da Carta Suprema da República estabelece que “**são direitos dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social [...] **salário mínimo**, fixado em lei, **nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte** e previdência social”.

Os arts. 196 e 197 estabelecem que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e ao **acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação**”, cabendo ao Poder Público dispor, **nos termos da lei**, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle”.

É o que basta para concluirmos que a sociedade brasileira não pode ser tratada de forma regionalizada e sem lei, sendo o suficiente para demonstrar a inconstitucionalidade dos atos administrativos dos governantes locais; notadamente, no exemplo que utilizamos, devido à extensão e alcance do estado paulista, o Decreto estadual nº 64.881/2020, que, ao estabelecer quarentena para a população do estado de São Paulo, provocou tratamento desigual aos cidadãos brasileiros e o caos na segurança e no abastecimento de mercadorias em todo o país o que enfraquecerá a saúde dos brasileiros, em face da quantidade de indústrias e distribuidores localizadas no seu território.

A pandemia do covid-19 é questão a ser tratada e regulamentada pelos Poderes Legislativo e Executivo federal. Não há espaço para tratamentos locais, sob pena de estarmos admitindo que a vida de um cidadão brasileiro residente em determinado estado tem mais importância da vida do cidadão que reside noutro.

Desse modo, sem embargos das razões lançadas a seguir, são inconstitucionais os atos de governos locais que pretenderam dispor sobre a matéria.

No estado de São Paulo, é inconstitucional o Decreto nº 64.881/2020 por afrontar o art. 1º, incisos I, III e IV; art. 3º, incisos I, II, III e IV; art. 4º, inciso I, II e V; art. 5º, *caput* e incisos II, XIII e XV; art. 6º; art. 7º, inciso IV; art. 137; art. 138; art. 139; art. 196 e art. 197, da Constituição da República.

Nesse andar é que o Congresso Nacional decretou e o presidente da República sancionou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, estabelecendo que:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei. (Grifo nosso)

Sem qualquer esforço interpretativo, não perdendo de vista as disposições constitucionais anteditas e o disposto no art. 1º acima transcrito, a lei é para toda a sociedade brasileira, objetiva a proteção da coletividade e atribui competência ao ministro de Estado da Saúde para dispor sobre a situação de emergência.

Assim, o Decreto nº 64.881/2020, como exemplo de outros atos editados pelos governadores, além de não serem leis, inconstitucionais e carecerem de legitimidade, são ilegais por descumprir o art. 1º da Lei nº 13.979/2020.

Admitindo a constitucionalidade, legitimidade e legalidade do malsinado decreto estadual, o que o fizemos apenas em juízo hipotético para demonstrar os absurdos criados pelos atos administrativos dos governadores locais, fato é que sequer as medidas pretendidas pelo administrador eleito pelo estado de São Paulo respeitam as disposições da lei federal.

O art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, estabelece que:

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I – isolamento;

II – quarentena; [...]

VI – restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do País;
- b) locomoção interestadual e intermunicipal;

O § 1º do art. 3º da mencionada lei, determina expressamente que **“as medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública”**. E mais, o que é de interesse máximo para o caso presente, estabelece o § 5º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020 que **é da competência do ministro de Estado da Saúde dispor sobre as condições e os prazos às medidas de isolamento e quarentena**⁷.

Se dúvidas ainda houvesse, o § 7º do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, exige **autorização expressa do ministro de Estado da Saúde para que gestores locais adotem medidas de isolamento e quarentena**⁸.

Para demonstrarmos a incompatibilidade do decreto estadual com a legislação federal, registramos ainda que de acordo com os §§ 9º, 10 e 11 do art. 3º da Lei nº 13.979/2020, na redação dada pela Medida Provisória nº 926/2020, **é da competência do presidente da República dispor sobre os serviços públicos e atividades essenciais**⁹; **as medidas de isolamento e de quarentena somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia do órgão regulador ou Poder concedente**¹⁰; **sendo vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais**¹¹.

⁷ § 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde: I – **disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput** deste artigo; e (grifo nosso)

⁸ § 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas: I – **pelo Ministério da Saúde**; II – pelos gestores locais de saúde, **desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do caput** deste artigo; ou (grifo nosso)

⁹ § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º.

¹⁰ § 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador.

¹¹ § 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

Apenas para que possamos argumentar, admitindo-se a constitucionalidade e legalidade do Decreto estadual nº 64.881/2020, e demais atos administrativos editados pelos governadores, além de ilegitimidade e incompetente, **é diametralmente oposto ao disposto pela legislação federal.**

A Lei nº 13.979/2020 ao definir o que seja isolamento e quarentena, deixa claro que a medida de **isolamento (art. 2º, inciso I) objetiva a “separação de pessoas doentes ou contaminadas**, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros”; e a **de quarentena (art. 2º, inciso II) a “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes**, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias **suspeitos de contaminação”**.

Portanto, **as medidas de isolamento ou de quarentena não se aplicam de modo geral e universal na forma pretendida pelos atos administrativos do governador estadual.**

Determina a legislação federal¹² que:

- o ISOLAMENTO objetiva a separação de pessoas doentes ou contaminados;
- a QUARENTENA objetiva a restrição de pessoas e atividades de suspeitos de contaminação.

Existem critérios técnicos e científicos a serem seguidos para se estabelecer a medida de isolamento ou de quarentena, o que se observa a total incompatibilidade também nesse ponto do Decreto estadual nº 64.881/2020, que criou medidas de quarentena e de isolamento de modo universal, geral, arbitrário e distanciado da recomendações e normas aprovadas pelo Congresso Nacional.

¹² Lei nº 13.979/2020: Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se: I – **isolamento**: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e II – **quarentena**: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus. Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber. (Grifo nosso)

Desta forma, mesmo no exercício de prestar validade ao decreto estadual, para que possamos analisar a validade e coerência do seu conteúdo, não há como manter hígido os malsinados atos dos governos estaduais, posto que nem mesmo seguiram os critérios legais para impor as medidas de isolamento e quarentena.

O Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, expedido pelo presidente da República para regulamentar a Lei nº 13.979/2020, repita-se em reforço: **LEI FEDERAL que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”**, determinou quais às atividades são essenciais:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e **atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população**, tais como:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II – assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa nacional e de defesa civil;

V - transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;

VI - telecomunicações e internet;

VII - serviço de call center;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

- XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;
- XV - **vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;**
- XVI - **prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;**
- XVII - **inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;**
- XVIII - **vigilância agropecuária internacional;**
- XIX - **controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;**
- XX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;
- XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XXI - **serviços postais;**
- XXII - **transporte e entrega de cargas em geral;**
- XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV - **fiscalização tributária e aduaneira;**
- XXV - **transporte de numerário;**
- XXV - **produção e distribuição de numerário à população** e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI - **fiscalização ambiental;**
- XXVII - produção, distribuição e comercialização de combustíveis e derivados;
- XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII - **monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;**
- XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX - **mercado de capitais e seguros;**
- XXXI - **cuidados com animais em cativeiro;**
- XXXII - **atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;**
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com o regime geral de previdência social e assistência social;
- XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos

previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;

XXXVI - **fiscalização do trabalho;**

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos;

XXXIX - **atividades religiosas de qualquer natureza**, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

XL - **unidades lotéricas.** (Grifo nosso)

As disposições do art. 3º do Decreto nº 10.282/2020 do Governo Federal, *per si*, demonstram o abuso praticado pelos governos locais ao determinarem a suspensão indiscriminada e sem critérios técnicos sobre quais as atividades e ou pessoas deveriam estar em isolamento ou quarentena. No que se incluem as atividades essenciais que garantem o funcionamento regular das atividades industriais, de transporte e de abastecimento.

Nesse sentido é ainda mais clara as determinações do § 2º do art. 3º do mesmo diploma legal, ao prescrever que “**também são consideradas essenciais as atividades acessórias**, de suporte e **a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais**”.

O § 3º do art. 3º do Decreto Federal proíbe que seja restringido a circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais e de cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

É de clareza solar a inconstitucionalidade, a ilegalidade e a incompatibilidade dos atos administrativos expedidos pelos governadores locais (v.g. Distrito Federal, Goiás, Maranhã, Pará, Rio de Janeiro e São Paulo), posto que os decretos estaduais instituíram medida de quarentena e isolamento à população residente em estados específicos, criando tratamento desigual aos brasileiros que residem noutras unidades da federação.

IV. LIVRE TRÂNSITO DE PESSOAS E MERCADORIAS. COMPETÊNCIA DA UNIÃO

Estabelece a Constituição da República que:

Art. 5º [...]

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens; [...]

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes; [...]

XI - trânsito e transporte;

Nossa Constituição é rígida ao estabelecer as competências para legislar. Ao que se adicione ao todo exposto, a Constituição da República impede que os estados federados legislem sobre questões de ordem nacional.

Com efeito, o poder de polícia não atua livremente, mas dentro dos limites do direito positivo e da Constituição da República. Cada uma das pessoas políticas não possui poder, mas sim, competências que estão subordinadas à Constituição.

Todas as competências que consistem na faculdade de editar leis que criem ou restrinjam o trânsito e tráfego, fundam-se na Constituição da República.

Na lição de Hely Lopes Meirelles:

De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sob os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a *ordenação do trânsito urbano*, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V).

O *tráfego* sujeita-se aos mesmos princípios enunciados para o trânsito no que concerne à competência para sua regulamentação: cabe à União legislar sobre o *tráfego interestadual*; cabe ao Estado-membro prover sobre o *tráfego regional*; e compete ao Município dispor sobre o *tráfego local*, especialmente urbano.¹³

Depreende-se, portanto, que compete à União legislar sob os assuntos nacionais de trânsito e transporte, de modo que o Decreto estadual nº 64.881/2020, e os demais atos administrativos de governos locais, editados pelos governadores, não pode restringir ou limitar o livre trânsito de pessoas e de mercadorias pelas rodovias brasileiras.

Caso este princípio constitucional não seja respeitado, haverá violação ao direito de liberdade (CR, art. 5º, *caput*), o princípio da legalidade (CR, art. 5º, inciso II), a liberdade de locomoção (CR, art. 5º, inciso XV), os princípios da legalidade, moralidade e eficiência que norteiam a administração pública (CR, art. 37), o direito à liberdade de *tráfego*, livre comércio, a livre iniciativa, a livre concorrência (CR, art. 170) e ao direito de propriedade (CR, art. 5º, inciso XXII). A interpretação dos princípios em evidência deve ser efetuada de modo a efetivar a liberdade por eles estabelecidos e, assim, dar a eficácia a liberdade de ir e vir por eles protegida. Deve ser efetuada na exata medida para fazer surgir dela o valor albergado e não ser compelida a restrições para a sua aplicabilidade.

Portanto, não se trata nem de interpretação ampla e extensiva e nem de interpretação literal, mas sim de uma justa medida. A interpretação deve visar garantir os direitos de liberdade, equilibrando-se a liberdade com a justiça e a segurança jurídica.

Nesse diapasão, os estados não poderão utilizar-se de meios coercitivos para impedir ou restringir o *tráfego* de pessoas ou bens, sem a devida coordenação e unificação de estratégias da Federação. No abuso de poder político, muitas das condutas abusivas são cometidas em nome da lei e da ordem, dando-lhes um caráter de legitimidade formal. No dizer de Carlos Mário da Silva Velloso¹⁴:

A Constituição [...] impede que o 'Executivo estabeleça, por fora ou para além das leis, direito ou muito menos obrigações aos indivíduos', certo que 'nenhuma restrição à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei.

¹³ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito municipal brasileiro. 16ª ed., São Paulo: Malheiros, 2008, p. 454-456.

¹⁴ Temas de Direito Público, Belo Horizonte: Del Rey, 1993, p. 432.

Diante da situação vivida hoje no país, por conta do *covid-19* e, em decorrência, pelo desencontro de informações, considerando que **cada estado federativo publicou os seus atos de quarentena, isolamento e restrição**, repita-se: **de forma descoordenada e sem observar a legislação federal**, é imperioso a ação das Forças Armadas da República Federativa do Brasil para também garantir o livre trânsito de pessoas e o exercício das atividades em toda a sua extensão, para ao fim, garantir o alimento, saúde e higiene (física e mental).

É imperioso que haja previsibilidade, planejamento e coordenação unificada na adoção das medidas de enfrentamento da crise em todo o território nacional.

V. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA, PROPRIEDADE PRIVADA E LIVRE CONCORRÊNCIA

As determinações dos governos locais, aqui exemplificado nos atos do governador do estado de São Paulo, afrontam os princípios da ordem econômica da livre iniciativa (CR, art. 170, *caput*), da propriedade privada (CR, art. 170, II), da livre concorrência (CR, art. 170, IV) (art. 173, § 4º), impedindo, no mesmo ato, que as empresas cumpram com a sua função social (CR, arts. 5º, XXIII e art. 170, III), posto que **impõem limitações e restrições aos cidadãos** – residentes no estado de São Paulo – **quando as demais pessoas, físicas ou jurídicas, localizadas em outra unidade da federação não possuem**.

Os atos administrativos do governo do estado de São Paulo, e dos demais governadores que o seguem em seus propósitos, são desprovidos de amparo constitucional e fundamento legal. Conforme aduzido e provado, violam também o princípio constitucional da livre iniciativa, da propriedade privada e da livre concorrência.

É a determinação do art. 170, *caput*, incisos II e IV, e parágrafo único, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

II – propriedade privada; [...]

IV – livre concorrência; [...]

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A liberdade de iniciativa implica liberdade da empresa de exercer sua função social, plenitude das atividades industriais e comerciais, garantindo trabalho, renda e saúde aos seus trabalhadores e familiares. Consta do art. 170, como um dos esteios da ordem econômica, assim como de seu parágrafo único, que *assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo casos previstos em lei.*¹⁵

Os cidadãos de alguns estados tiveram e estão tendo impedimentos e restrições para o exercício pleno de suas atividades. **Enquanto outras pessoas, físicas e jurídicas, que atuam na mesma atividade econômica, não sofrem as mesmas limitações apenas por estarem localizadas em outros estados.**

Os atos administrativos dos governos locais afrontam o direito à livre iniciativa, à propriedade privada, à livre concorrência e ao exercício da função social da empresa. O Supremo Tribunal Federal, com acerto e precisão, assentiu que:

2. Deveras, **a intervenção deve ser exercida com respeito aos princípios e fundamentos da ordem econômica, cuja previsão resta plasmada no art. 170 da Constituição Federal, de modo a não malferir o princípio da livre iniciativa, um dos pilares da república (art. 1º da CF/1988).** [...]
3. O Supremo Tribunal Federal firmou a orientação no sentido de que **“a desobediência aos próprios termos da política econômica estadual desenvolvida, gerando danos patrimoniais aos agentes econômicos envolvidos, são fatores que acarretam insegurança e instabilidade, desfavoráveis à coletividade e, em última análise, ao próprio consumidor.”** [...] ¹⁶ (Grifo nosso)

Exsurge claro, nítido e cristalino que os malsinados atos dos governadores locais, violam frontalmente a Constituição da República, neste especial os arts. 5º, XXIII; 170, *caput*, incisos II, III, IV e parágrafo único; art. 173, § 4º, **razões pelas quais resta provado que a situação exige ação unificada e controlada pelo Ministério da Saúde para alcance a todos os brasileiros na mesma medida.**

¹⁵ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo, 38ª ed., rev. e atual. Malheiros: São Paulo, 2015, p. 807-808.

¹⁶ STF, Primeira Turma, Ag no RE 648.622, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 22.02.2013.

VI. CRIME CONTRA A SEGURANÇA NACIONAL

Os fatos narrados nesta peça evidenciam a ocorrência de crimes contra a segurança nacional previstos na Lei nº 7.170/1983, notadamente, mas não se limitando, os previstos nos incisos I a IV do art. 23, com efeito:

Art. 23 - Incitar:

I - à subversão da ordem política ou social;

II - à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III - à luta com violência entre as classes sociais;

IV - à prática de qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos.

VII. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

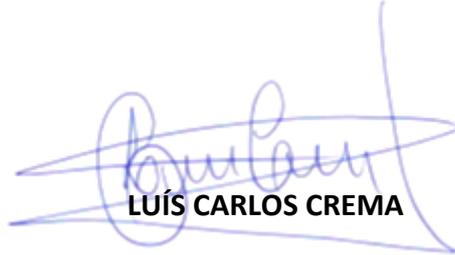
Ante o exposto, requer-se:

1. receber e processar a presente petição;
2. a imediata decretação, pelo comandante supremo das Forças Armadas, da intervenção da União nos estados da Federação que, a exemplo do estado de São Paulo, desrespeitaram a Constituição da República e a legislação federal para, mediante ação das Forças Armadas:
 - 2.1. manter a lei e ordem em todo o território nacional;
 - 2.2. manter a integridade nacional;
 - 2.3. pôr termo ao grave comprometimento da ordem pública;
 - 2.4. fazer cessar as desigualdades criadas pelos atos administrativos dos governadores locais;
 - 2.5. garantir a execução da legislação federal em todo o território nacional;
 - 2.6. assegurar a observância dos direitos da pessoa humana; e

- 2.7. garantir o funcionamento e a competência do Ministério de Estado da Saúde no planejamento, coordenação, ações e medidas ao combate ao *covid-19*, de forma igualitária a todos os cidadãos brasileiros, nos termos da Constituição da República e da legislação federal aprovada especialmente para reger a calamidade pública atual.
3. às providências constitucionais e legais necessárias para a realização efetiva dos direitos dos cidadãos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, DF, 06 de abril de 2020.



LUÍS CARLOS CREMA

Documentos que acompanham: identificação dos cidadãos peticionantes e demais citados na presente petição.